



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.004750/2007-60
Recurso n° 513.848
Acórdão n° **2403-00.658 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE PRES FIG PREF MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NORMAS PROCEDIMENTAIS - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo-fiscal previdenciário, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular por vício formal a Decisão de Primeira Instância, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente acerca da Informação Fiscal e do Relatório Fiscal Complementar, consequentemente com a reabertura do prazo de defesa, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 677 a 693, com Anexos às fls.694 a 699, apresentado contra Acórdão nº 01-10.016 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 657 a 699, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.859.598-3**, no montante de R\$ 10.383.811,02 (dez milhões, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e onze reais e dois centavos).

Observa-se que a Auditoria-Fiscal, nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, às fls. 61 a 65, se refere a Revisão Fiscal programada por determinação superior, consoante o disposto no artigo 149, Inciso IX da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em função de solicitação do Delegado da Polícia Federal da DELEPREV/SR/DPF/AM - Dr. Charles Lustosa Silvestre, através do Ofício 05267/2004/DELEPREV encaminhado ao Diretor de Receita Previdenciária do INSS Dr. Ocenir Sanches.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421, o **lançamento refere-se a as contribuições devidas pela empresa destinadas à Seguridade** apuradas de acordo com os levantamentos elencados a seguir:

Código - Descrição

AFG - FP GFIP FOLHA DE PAGAMENTO NORMAL — Remunerações dos segurados empregados

AFN - FP SEM GFIP FOLHA PGTO NORMAL — Remunerações dos segurados empregados

ANT - FP SEM GFIP RUBRICAS NÃO TRIB — Remunerações dos segurados empregados, constituídas de rubricas que deixaram de ser incluídas na base de cálculo da contribuição das folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte

ARI - - RESTITUIÇÃO INDEVIDA — Glosa de restituições efetuadas indevidamente

BNI - - SEGURADOS NÃO INSCRITOS — Remunerações de segurados empregados que deixaram de ser inscritos na Previdência Social e que, também, deixaram de ser incluídos nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte

CIN - - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS — Remunerações de segurados contribuintes individuais

CIT - - CONTR IND TRANSP ROD AUTONOMO — Remunerações de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços de transporte rodoviário autônomo

CPR - - COMPRA DE PRODUTOS RURAIS — Contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural

RAD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa A.J.B.de Avilar & Cia Ltda.

RAG - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Alexandre Leite de Souza

RAH - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Alpha Construções e Comércio Ltda. •

RA3 - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Amazon Com. E Serviços Ltda.

RAK - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Amazonaus Com. Repres. e Serviços Ltda.

RAL - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Amazônia Sound Ltda.

RAM - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Anderson Rodrigues Soares

RAN - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa ANL Instalações Ltda.

RAO - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Argeli Instalações Elétricas Ltda.

RAP - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Ariramba Construções e Serviços Ltda.

RAT - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Auto Posto Xavier Ltda.

RBB - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Balbina Irineu Nabuth - BED Auto Mecânica

RBD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa BPA Construção e Comércio Ltda.

RBE - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Bumba Promoções e Marketing Ltda.

RCB - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Capixaba Prestadora de Serviços Ltda.

RCC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Carlos Alberto Olimpio da Silva

RCD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Cidade Manaus - Transporte Turismo Ltda.

RCE - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Conen - Prestações de Serviços Ltda.

RCG - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Enarcon Ltda.

RCH - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Lucas e Santos Ltda.

RCJ - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Meta Ltda.

RCK - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Construtora Sólida Ltda.

RDA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa D.V.Fonseca-Dinelma Transp. de Passag.

RDB - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda.

RDC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Demes S. Rossy

RDD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Dois Eventos Promoções Ltda.

REA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa E.Gomes Trindade - Com. e Repres. Trindade

REC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Eliana F. Dias – Orquídeas Construções

REH - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Eventu's Promoções e Assessoria Ltda.

RFA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa F.A. Pontes

RFC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Fiesta Buffet

RFE - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Freemaq - Comércio e Assistência Técnica Ltda.

RHE - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Hencal Comércio e Serviços Ltda.

RIN - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Intec – Instalações Técnicas de Engenharia Ltda.

RIS - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Isalta - Const. e Terraplenagem Ltda.

RJA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa 3. Arilton B. de Souza- Construtora Urubui •

RJC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa 3. Correa Pinto Junior & Cia Ltda.

RJM - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa J.C. Moura Transportes

RJR - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Jorgemar Araújo de Andrade

RLO - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Locacil Mão de Obra Fixa Ltda.

RLU - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Luther Salvador Gibbs dos Santos - O Madeirão

RMA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa M. de L. Rocha Monteiro- Transportes

RMB - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa M.A. da Cunha ·Empreiteira

RMC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa M.H Transp. Com . e Serviços Ltda.

RMD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa M.M. Engenharia Ltda.

RMF - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Manoel de Jesus Nascimento Peixoto - M.J. Comercial

RMG - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Manoel de Lucena Pereira - Metalúrgica e Vidraçaria Renascer

RMI - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Marcelo Demasi Promoções e Eventos

RMJ - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Márcia Inês Girão da Silva - Vinitoldos Com. e Repres.

RML - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Maria da C. M. Lima Neta

RMN - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Marta Ribeiro Silva dos Santos

RMO - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Menezes & Dezembro Ltda.

RNI - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Niltur - J N da Silva Serviços

RNO - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Nova Comercial Ltda.

RON - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa O.N. dos Santos Construções RPA - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa P.A. da S. Mateo - Servcom

RPD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Patcom Comércio e Serviços Ltda

RPE - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Pedro Graciano Chaves Figueira

RPP - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Portengi Som e Promoções Artísticas S/C Ltda.

RPR - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Promossul S/C Ltda

RPS - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Prosec - Projetos, Serviços de Construção e Comércio Ltda

RRN - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa R.N. Construções Ltda

RRU - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Reifran Construções e Comércio Ltda

RRV - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa RI - Serviços e Comércio Ltda

RSC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Sertracom – Serviços Técnicos, Transporte e Comércio Ltda

RSD - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Serviços Especiais de Transportes do Amazonas Ltda

RSI - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa SN Eventos e Marketing S/C Ltda

RS3 - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Staff Arquitetura e Planejamento Ltda

RST - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Starligt Som Ltda

RSU - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Suporte Serviços, Construções e Empreendimentos Ltda

RTA - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa T.S.N. Construções Ltda

RTB - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Terra Brasilis de Fabiano P. de Araújo

RTC - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Tetoplan Construções Ltda.

RTM - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Transportadora Martins Ltda

<i>RTP - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Transportadora Poderosa Ltda</i>
<i>RVI - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Viçai - Viação Caravelas Ltda</i>
<i>RVN - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Vida Nova Transporte e Com. Ltda</i>
<i>RVT - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Visão Const. e Projetos Ambientais Ltda</i>
<i>RW - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Visuart Ltda</i>
<i>RWP - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa W.P. Transporte Locação Ltda</i>
<i>RWZ - - Retenção de 11% sobre o valor dos serviços prestados pela empresa Walter Zamperlini</i>
<i>UTI - - UTILIDADES FORNECIDAS — Salário-utilidade</i>
<i>DAL - - DIFERENÇA DE AC. LEGAIS — Valores de juros recolhidos indevidamente quando da realização de recolhimentos</i>

O Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421, destaca que o Município de Presidente Figueiredo é beneficiário optante do parcelamento especial introduzido pela Media Provisória n o 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 que, entre outras vantagens, permite amortizar os débitos em até 240 parcelas mensais. Neste parcelamento especial ainda é permitida a inclusão de novos débitos, desde que de fatos geradores ocorridos até a competência 06/2001, desta forma apurou-se os créditos nesta NFLD a partir de 07/2001 até 08/2004.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421, em relação às contribuições a cargo dos produtores rurais pessoa física e que deixaram de ser arrecadadas dos mesmos, foram apuradas aplicando-se a alíquota de 2,2% - até a competência 12/2001 — e 2,3% - a partir da competência 01/2002 — sobre o valor de aquisição dos produtos rurais.

O Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421, em relação contribuições oriundas da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal fatura ou recibo de prestação de serviços contratados, mostra que os Levantamentos códigos RAD, RAG, RAH, RAJ, RAK, RAL, RAM, RAN, RAO, RAP, RAT, RBB, RBD, RBE, RCB, RCC, RCD, RCE, RCG, RCH, RCJ, RCK, RDA, RDB, RDC, RDD, REA, REC, REH, RFA, RFC, RFE, RHE, RIN, RIS, RJA, RJC, FUM, RJR, RLO, RLU, RMA, RMB, RMC, RMD, RMF, RMG, RMI, RMJ, RML, RMN, RMO, RNI, RNO, RON, RPA, RPD, RPE, RPP, RPR, RPS, RRN, RRU, RRV, RSC, RSD, RSI, RSJ, RST, RSU, RTA, RTB, RTC, RTM, RTP, RVI, RVN, RVT, RVV, RWP e RWZ — Nestes levantamentos estão incluídas as contribuições devidas, relativas à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal fatura ou recibo de prestação de serviços contratados pelo Município de Presidente Figueiredo e executados pelos contratados mediante cessão de mão de obra e empreitada, no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004.

Observando-se, no Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421 que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar os contratos relativos aos serviços tomados mediante cessão de mão de obra e empreitada, ficando prejudicada, em relação às empreitadas, a identificação de sua natureza: se empreitadas totais ou parciais. Desta forma, considerou-se como parciais, todos os serviços contratados mediante empreitadas.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 256 a 272, com Anexos às fls. 273 a 421, dos levantamentos constantes na NFLD, somente as remunerações dos segurados empregados constantes do levantamento código "AFG" foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Outrossim, podem-se destacar também os seguintes levantamentos:

5- Levantamentos códigos "AFG" e "AFN" — Nestes levantamentos estão incluídas as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados amparados pelo Regime Geral de Previdência Social, que prestaram serviços ao contribuinte no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004.

6- Levantamento código "ANT" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados amparados pelo Regime Geral de Previdência Social, constituídas de rubricas que deixaram de ser incluídas na base de cálculo da contribuição considerada pelo contribuinte, no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004.

7- Levantamento código "ARI" - Neste levantamento estão incluídos os valores de contribuições restituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Município de Presidente Figueiredo.

8- Levantamento código "BNI" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, destinadas a Seguridade Social, a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados não inscritos na Previdência Social e que prestaram serviços ao contribuinte no período compreendido entre outubro de 2002 a agosto de 2004.

9- Levantamento código "CIN" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que prestaram serviços ao contribuinte no período compreendido entre Julho de 2001 a agosto de 2004.

10- Levantamento código "CIT" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social, ao Serviço Social do Transporte — SEST e para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, a

cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais — condutores autônomos de veículo rodoviário e auxiliares de condutor autônomo — que prestaram serviços ao contribuinte no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004.

11- Levantamento código "CPR" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, destinadas à Seguridade Social e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

13- Levantamento código "UTI" — Neste levantamento estão incluídas as contribuições devidas, a cargo do contribuinte, incidentes sobre os ganhos dos segurados sob a forma de utilidades, no período compreendido entre julho de 2001 a agosto de 2004.

14- Levantamento código "DAL" — Neste levantamento estão incluídos os acréscimos legais — juros — não recolhidos ou recolhidos indevidamente, relativos aos recolhimentos efetuados em atraso, no período compreendido entre agosto de 2001 a junho de 2004.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09189297, foi de 01/1994 a 08/2004, às fls. 248 a 252.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 118 a 135, é de **07/2001 a 08/2004**.

A Recorrente teve **ciência da NFLD** no dia **22.11.2005**, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 426 a 427.

A Recorrente apresentou **impugnação**, às fls. 430 a 445, com Anexos às fls. 446 a 455 e 458 a 543.

A Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus solicitou Diligência Fiscal ao Serviço de Fiscalização, às fls. 544 a 546, a fim de que a Auditoria-Fiscal cotejasse os elementos colacionados nos Anexos da Impugnação com o Levantamento efetuado.

Em resposta à solicitação de Diligência Fiscal, **a Auditoria-Fiscal com a Informação Fiscal, às fls. 549 a 552, emitiu o Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, com Anexos às fls. 623 a 642.**

Como resultado da diligência requerida pela Recorrente em sede de Impugnação, **foi juntado**, às fls. 643 a 650, **Laudo Pericial Contábil**, realizado pela perita contábil Márcia Cruz Mafra, CRC/AM 0078481P-1, bem como o requerimento encaminhado pelo Município de Presidente Figueiredo - Prefeitura Municipal, apresentando a sobredita perita, às fls. 651.

Observa-se que nesta etapa do processo administrativo-fiscal previdenciário, com a emissão do Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, não constam dos autos

quaisquer referências à ciência da Recorrente, nem tampouco à reabertura de prazo de defesa da Recorrente.

A seguir, foi emitido o Acórdão nº 01-10.016 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 657 a 699, que julgou procedente o lançamento, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2004

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO
REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS
FORMALIDADES LEGAIS.*

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 42 do C.T.N.

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e no uso da competência atribuída pelo art. 4º da Portaria RFB nº 10.875/2007, de 16/08/2007:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, facultada a interposição de recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em igual prazo, conforme art. 21 da Portaria RFB nº 10.875/2007, de 16/08/2007.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem Para dar ciência ao contribuinte sobre o resultado deste julgamento.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Ademais, observa-se que a decisão de 1ª instância fez referência expressa ao Relatório Fiscal Complementar, às fls. 665:

(...) 19. No Relatório Fiscal Complementar, fls. 553 a 622, foram respondidos os demais questionamentos da Seção de Contencioso Administrativo da DRP/AM, conforme segue, em síntese:

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 677 a 693, com Anexos às fls.694 a 699, onde alega, em apertada síntese:

Em sede PRELIMINAR:

(a) Da nulidade da decisão de primeira instância

Por não ter apreciado com exatidão os argumentos do contribuinte indicado na impugnação do lançamento, a decisão de primeira instância é nula, pois suscita a dúvida quanto aos valores exigidos no lançamento. Essa dúvida está na conclusão do acórdão que .pesar de demonstrar a insuficiência de provas o que foi atestado durante a realização da perícia, decidiu pela procedência do lançamento.

Neste particular o acórdão fere de maneira frontal o direito de defesa da Recorrente. Não sendo possível, mesmo durante a perícia detectar o real valor do crédito do fisco previdenciário, caberia ao julgador designar nova diligência com prazo dilatado a fim de que a parte tivesse tempo suficiente para reunir os documentos comprobatórios dos pagamentos que realizara á previdência social.

Por não analisar todos os argumentos apresentados na defesa, bem como por deixar de apreciar documentos mencionados, acórdão merece ser nulo, sob pena de agredir o direito à ampla defesa e ao contraditório consagrado constitucionalmente.

Em sede de MÉRITO:

(b) Da necessidade de realização de perícia.

Repita-se que o período fiscalizado nesta NFLD é de JULHO/2001 a AGOSTO/2004. Nessa época o município encontrava-se sob a administração do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, conforme é atestado pela Relação de Co-Responsáveis integrante do lançamento.

O atual prefeito, Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira somente assumiu a Prefeitura Municipal em 01.01.2005, o que também está mencionado no documento de co-responsáveis.

Parte dos documentos comprobatórios da apuração e do recolhimento das contribuições devidas à previdência, por ocasião da fiscalização, não se encontravam na Secretaria de Finanças do Município de Presidente Figueiredo, daí não ter sido exibida ao Sr. Fiscal.

Ora, o Município de Presidente Figueiredo dispõe dos documentos comprobatórios de suas receitas, despesas e especialmente do recolhimento dos tributos devidos à previdência, todos escriturados nos livros próprios.

(c) Do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Para esse regime próprio, o Recorrente efetuara retenções e recolhimentos diversos comprovados com documento contabilizados e que se encontravam em poder dos administradores do período de 2001 a 2004. Não prevalece, portanto, a assertiva de que as restituições feitas pelo INSS ao Município foram indevidas.

Neste particular, tais documentos merecem ser revisados, o que somente será possível através de Perícia Contábil, para que o Recorrente possa exercer com clareza e firmeza o seu direito de defesa, assim como o poder autuante cobrar o crédito que realmente lhe for devido.

(d) Das reclamações trabalhistas

Na tabela em questão constam valores pagos motivados por reclamações trabalhistas. Nestes casos, os valores de idos à previdência são pagos quando da assinatura de acordo ou mediante execução de sentença trabalhista, cujos valores já vêm discriminados sendo o pagamento efetuado diretamente para o Juízo Trabalhista.

Mais uma vez é necessário verificar os termos dos acordos celebrados com ex-funcionários para detectar a existência do pagamento dos valores devidos à previdência social. Assim, não procede a afirmativa de que não ocorreu o pagamento das contribuições previdenciárias.

(e) Do princípio do contraditório e da ampla defesa

Para comprovar que o Recorrente tomou as providências no sentido de atender às solicitações do Auditor da Previdência, basta informar a Vossa Senhoria que tão logo teve conhecimento de que parte dos documentos não estava de posse da Prefeitura, comunicou imediatamente o fato às autoridades policiais, o que é atestado pelo BOLETIM DE OCORRÊNCIA expedido pelo 33º DP.

Do mesmo modo, para resguardar seus interesses, a administração atual do Município de Presidente Figueiredo, requereu à Câmara Municipal daquele município informações quanto á prestação de contas do ex-prefeito, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça.

Eméritos Conselheiros, por não estar na posse dos documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos à previdência não pode o Recorrente exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório albergados no Texto Magno.

Logo, não há que se falar em infração à legislação previdenciária sob pena de comprometer o atual Estado de Direito, : segurança jurídica e atropelar os mais elementares princípios do Direito Administrativo e Constitucional.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabeleceu sue aos litigantes, em 'processo judicial ou administrativo — caso destes autos — e aos acusados em geral, são ,l assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

fls. 701.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 701.

DO DEPÓSITO RECURSAL

O Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante nº 21 que afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da nulidade da decisão de primeira instância.

Não obstante as razões de fato e de direito apresentadas pela Recorrente durante todo procedimento administrativo-fiscal previdenciário, especialmente no seu Recurso Voluntário, há nos presentes autos vício processual formal o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia constitucional do devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, ainda que a Recorrente não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a Auditoria-Fiscal e a autoridade julgadora de primeira instância cercearam o direito de defesa da Recorrente, senão vejamos.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 22.11.2005, conforme Aviso de Recebimento – AR, às fls. 426 a 427. A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 430 a 445, com Anexos às fls. 446 a 455 e 458 a 543.

A Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Manaus solicitou Diligência Fiscal ao Serviço de Fiscalização, às fls. 544 a 546, a fim de que a Auditoria-Fiscal cotejasse os elementos colacionados nos Anexos da Impugnação com o Levantamento efetuado.

Em resposta à solicitação de Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal com a Informação Fiscal, às fls. 549 a 552, **emitiu o Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, com Anexos às fls. 623 a 642.**

Outrossim, como resultado da diligência requerida pela Recorrente em sede de Impugnação, foi juntado, às fls. 643 a 650, Laudo Pericial Contábil, realizado pela perita contábil Márcia Cruz Mafra, CRC/AM 0078481P-1, bem como o requerimento encaminhado pelo Município de Presidente Figueiredo - Prefeitura Municipal, apresentando a sobredita perita, às fls. 651.

Observa-se que nesta etapa do processo administrativo-fiscal previdenciário, com a emissão do Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, não constam dos autos quaisquer referências à ciência da Recorrente, nem tampouco à reabertura de prazo de defesa da Recorrente.

Ocorre que, ao arripio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a Recorrente não foi intimada para manifestar-se a respeito do resultado da diligência fiscal, na forma da Informação Fiscal, às fls. 549 a 552, e do Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, ferindo-lhe, assim, seu direito constitucional à ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 5º. (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

No mesmo diapasão, para não deixar dúvidas quanto à nulidade por vício formal da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

Art. 59. São nulos:

(...)

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;”
(grifamos)*

Por sua vez, na doutrina, Marcos Vinicius Neder não discrepa deste entendimento, senão vejamos¹:

“Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve “(...)”. Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.

Importante frisar que, na hipótese de a decisão administrativa ser proferida sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, ela é considerada nula por falta de elemento essencial à sua formação.”

Igualmente, a jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido, conforme o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita²:

“Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.”

Nessa linha de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a Recorrente do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua Impugnação e antes de proferida a decisão de primeira instância, incorreu em cerceamento do direito de defesa da Recorrente, em afronta ao princípio

¹ NEDER, Marcos Vinicius. LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010. pág. 47

² 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 101-93.294 – D.O.U. de 12/03/2001

constitucional do devido processo legal, o que enseja a nulidade formal da decisão recorrida, bem como de todos os atos subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa, das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 549 a 552, bem como no Relatório Fiscal Complementar, às fls. 553 a 622, com Anexos às fls. 623 a 642, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **ANULAR** por vício formal a decisão de primeira instância, pelas razões de fato e de direito acima expostas, devendo o presente processo ser remetido à origem para intimar a Recorrente acerca da Informação Fiscal e do Relatório Fiscal Complementar, com a conseqüente reabertura do prazo de defesa, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro